## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.914 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : THIAGO BORGES LEMOS

ADV.(A/S) :FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 02, p. 223):

"ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO SE REVELOU UNÍSSONO EM DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO – PENAS BEM DOSADAS – INVIÁVEL O PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – RECURSO NÃO PROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição, por inobservância ao princípio *in dubio pro reo*, em razão das contradições e equivocada valoração do conjunto probatório dos autos.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso sob o fundamento de: i) ausência de prequestionamento, ii) alegação de ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional e iii) incidência da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a petição de agravo deixou de impugnar a negativa de seguimento em razão da ausência de prequestionamento e da

## Supremo Tribunal Federal

## ARE 919914 / SP

incidência da Súmula 279 do STF. O recurso, portanto, não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF e do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Ademais, observo que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Por fim, noto que o Tribunal de origem manteve a sentença por entender suficiente e robusto o conjunto probatório a embasar a condenação. Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicada à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo, para negar-lhe provimento, nos termos dos arts. 544,  $\S$   $4^{\circ}$ , I, II, "a", do CPC e 21,  $\S$   $1^{\circ}$ , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente